

PROCESSO N.º: 0002890-62.2026.8.19.9000. IMPETRANTE: EMMANUEL GOES BOAVISTA. IMPETRADO: I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO. VOTO: Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da decisão do MM. Dr. Juízo de Direito do I Juizado Especial Cível da Comarca de São Gonçalo que indeferiu o pedido de realização da audiência na modalidade virtual formulado pelo impetrante nos autos do processo nº 0836990-66.2025.8.19.0004, pelas razões expostas no "writ", aduzindo que a decisão violou direito líquido e certo. É o breve relatório. Decido. No caso sob análise, verifica-se que impetrado o presente "mandamus", o impetrante não efetuou o recolhimento das custas judiciais devidas, bem como não requereu a gratuidade de justiça, conforme certidão cartorária no index 23. O art. 10, da Lei 12016/2009, prevê que "A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração". Ressalto que a falta do recolhimento das custas devidas enseja o não preenchimento de um pressuposto processual de validade, acarretando a extinção do processo, sem resolução de mérito, com o cancelamento da distribuição do presente mandamus. Assim, impõe-se o cancelamento da distribuição, em virtude da falta ou do recolhimento insuficiente das custas judiciais, conforme determina a legislação processual. Diante do exposto, VOTO pelo indeferimento da inicial, julgando extinto o feito, sem exame do mérito, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/09, determinando-se o cancelamento da distribuição. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, na forma da Súmula nº 512, do STF e da Súmula nº 105, do STJ. Intimem-se os interessados. Oficie-se ao Juízo Impetrado.